



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC - 000951/002/08 - fl.96

SENTENÇA

Processo: TC - 000951/002/08
Origem: Prefeitura Municipal de Barão de Antonina
Assunto: Admissão de Pessoal - tempo determinado
Exercício: 2007
Responsável: Francisco Neres de Meira - Prefeito Municipal
Interessados: Gracieli de Fatima Camargo; Gracieli de Fatima Camargo; Zuleide Ferraz Almeida Vieira

Vistos.

Em exame, atos de admissão de pessoal por tempo determinado (Preparador Físico e Professor de Educação Física - fls. 3/4) praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, no exercício de 2007.

A auditoria constatou que as admissões foram precedidas de processo seletivo e que foi cumprida a ordem de classificação, mas opinou pela irregularidade por considerar que a necessidade do pessoal era previsível e que, por conseguinte, deveria ter sido realizado concurso público, conforme determinado no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

No prazo assinado a origem apresentou defesa. Em síntese, sustentou que foram observados os princípios e as normas que regem a matéria; que se trata aqui de casos necessidade temporária de excepcional interesse público; que a Lei municipal n° 264, de 16 de março de 1999 permite a contratação de profissionais para projetos de reforço educacional e cultura, na área esportiva ou mesmo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC - 000951/002/08 - fl.97

recreação e da preservação da saúde através do esporte; que a contratação da servidora admitida como preparadora física durou apenas 2 (dois) meses (1/8 a 2/10/2007; e, ainda, que não há possibilidade de contratação de professor de educação física em caráter efetivo porque esta disciplina não faz parte do currículo do Ensino Fundamental, existiu apenas um complemento à grade curricular. Salientou que esta matéria já foi discutida no TC - 2567/004/07 e obteve julgamento favorável à sua aprovação.

A SDG informou que este mesmo procedimento já foi acolhido nos TCs 1314/004/06 e 2567/004/07 e opinou pela regularidade da matéria, bem como pelo registro do ato, propondo recomendação ao município para que nos casos de necessidade permanente de pessoal promova a realização de concurso público, conforme previsto na Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

As razões da origem merecem acolhimento. À vista do exposto e considerando as decisões precedentes favoráveis ao registro de atos da espécie, bem como a realização de processos seletivos, julgo regular a matéria e determino o registro dos atos especificados às fls. 3/4, sem prejuízo da recomendação proposta pela SDG.

No tocante à admissão da senhora Gracieli de Fátima Camargo (Preparador Físico), determino o registro do ato pelo período efetivo da contratação (1/8 a 3/10/2007), conforme documento de fl. 88 e não como constou na planilha de fls. 3

Desde logo, autorizo aos interessados vista e extração de cópia no Cartório deste Gabinete, observadas as cautelas legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TC - 000951/002/08 - fl.98

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

GC, em 17 de abril de 2009.

Robson Marinho

Conselheiro

e/